

RECURSO ESPECIAL: 153/21

AUTO DE INFRAÇÃO: 20162700100306

RECORRENTE: BRITA NORTE MIN/FAZENDA PUBLICA ESTADUAL.

RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

VOTO

I- DOS FATOS

Fora lavrado auto de infração contra o contribuinte epigrafado, porque forneceu mercadorias sem o devido registro em sua escrituração fiscal (livro de saídas), nos exercícios de 2013/2014. Sendo 121 NFEs em 2013 e 502 NFEs em 2014. Foi indicado como infração os artigos 117, inciso III e 311 do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8321/98 e como multa o dispositivo no artigo 77, X, letra "b", item 1 da Lei 688/96.

O sujeito passivo apresenta sua impugnação inicial, alega que em 2016 apresentou denúncia espontânea reconhecendo a irregularidade, com os débitos apurados e solicitou o parcelamento do débito, que teve seu pedido indeferido, em virtude do início de fiscalização, que a denúncia espontânea afasta a aplicação de penalidade, ao final, requer a improcedência do auto de infração.

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos, o julgador declarou a nulidade do auto de infração, uma vez que a DFE contemplava somente o exercício de 2014 e foi feita a auditoria, também, em 2013. E que o FISCO deve oportunizar ao sujeito passivo a regularização do lançamento das notas fiscais e parcelamento do ICMS, nos termos requerido no processo administrativo. Em manifestação fiscal, o autuante requer a procedência total do auto de infração. Em fls 80, foi apresentada uma nova DFE, com o exercício a ser fiscalizado de 2013 e 2014.

Em decisão de segunda instância, conforme acórdão 109/19/2ªCAMARA/TATE, foi mantida a nulidade do auto de infração. Em manifestação fiscal, o autuante requer a procedência do auto de infração e a interposição de recurso especial pela autoridade competente. O contribuinte foi notificado para regularização da infração fls 99, em

12/09/2019, porém, não apresentou quaisquer documentos que comprovassem tal regularização, fls 103.

Foi apresentado recurso especial fls. 107-108, sendo acolhido e deferido pela presidência do TATE. Em 04/08/2022 o sujeito passivo tomou ciência do deferimento do recurso especial e foi notificado para apresentar seu recurso. Não houve apresentação de quaisquer recursos por parte do sujeito passivo. Posteriormente foi realizado julgamento e decidido pela sua procedência em Câmara Plena. O Sujeito passivo, não foi devidamente, pois o Sr. Welmer G. da Empresa, não integrava o escritório de contabilidade "controle contabilidade", conforme terceira alteração contratual, devidamente registrada na JUCER/RO. Que é possível constatar no SINTEGRA, a data em que a contadora DAYANE , passou a figurar como sendo à única contadora do sujeito passivo, sendo capaz de receber em nome da empresa qualquer comunicação de decisão proferida. Diante de tais fatos, o fisco abriu prazo para manifestação do Sujeito passivo, que suscita as seguintes teses; a perda do prazo para apresentação do Recurso Especial pelo fisco, ocorrendo a intempestividade, o processo chegou a Coordenaria da Receita em 15/12/2020, fls.106, tendo a ciência do Coordenador, iniciando-se o prazo de contagem de 15 dias para apresentação do Recurso Especial, sendo apresentado somente em 16/09/2021, conforme fls.112, 9 (nove) meses, ocorrendo a extrapolação de prazo para interposição do recurso. Que este tribunal deveria aplicar o Art.60 do seu Regulamento Interno 9157/2000, "Os Recursos apresentados intempestivamente serão arquivados, sem conhecimento de seus termos, dando-se ciência do fato aos interessados." Que o Ato da admissão do presente Recurso Especial é ilegal, pois afronta disposição legal, Lei 688/96 e Regulamento interno. Que do Acórdão 23/2023 Câmara Plena, que ouve um equívoco ao afirmar que o processo e o auto de infração foram contaminados por vício formal, sendo que no presente caso é vício material, por fim requer a nulidade do auto de infração.

II – Do Mérito do Voto

O Sujeito Passivo forneceu mercadorias sem o devido registro em sua escrituração fiscal (livro de saídas), nos exercícios de 2013/2014. Sendo 121 NFEs em 2013 e 502 NFEs em 2014.

Dar-se razão aos questionamentos apresentados pelo contribuinte em sua manifestação contra o Recurso Especial impetrado pela Coordenadoria da Receita Estadual, após notificação da decisão proferida em Segunda Instância.

Demonstrada a Intempestividade do Recurso Especial, o Coordenador da Receita Estadual foi devidamente notificada da R. Decisão proferida em Segunda Instância, com a ciência em 15/12/2020, fls.106, iniciando-se o prazo de contagem de 15 dias para apresentação do Recurso Especial, ocorre que somente em 16/09/2021, conforme fls.112, nove meses após a ciência, foi apresentado o Recurso, portanto, ocorrendo a extrapolação de prazo para interposição, conforme demonstrado no Artigo 144-B, §1º da Lei 688/96.

SEÇÃO XII-A - DO RECURSO REVISIONAL, DO RECURSO ESPECIAL E DA RETIFICAÇÃO DE JULGADO

Art. 144-B. Cabe recurso especial contra decisão em 2ª Instância, a ser julgado pela Câmara Plena, quando contrariar expressa disposição de lei ou a prova dos autos e desde que não caiba recurso revisional, que poderá ser interposto pelas seguintes autoridades:

Nota: Acrescentado pela Lei nº 3583, de 09/07/15 – efeitos a partir de 01/07/15

I - Secretário de Estado de Finanças;

II - Coordenador-Geral da Receita Estadual;

III - Representante Fiscal.

§ 1º. O prazo para apresentação deste recurso é de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do Processo Administrativo Tributário - PAT pela autoridade competente para sua interposição, na forma prevista em decreto do Poder Executivo.

Nesse sentido, entendo que deverá ser mantida a Decisão proferida pelo Douto Julgador Segunda Instância de Nulidade do auto de infração, em razão da intempestividade, conforme Artigo 144-B, §1º da Lei 688/96.

CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso Especial para negar-lhe provimento, no sentido de que seja Mantido a Decisão de 2ª Instância, Acórdão 109/2019/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN, de NULIDADE da ação fiscal.

Porto Velho-RO, 14 de junho de 2024.

LEONARDO MARTINS GORAYEB

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20162700100306
RECURSO : ESPECIAL Nº 153/2021
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : BRITA NORTE MINER. ENG. E TERRAPL. LTDA EPP
RELATOR : LEONARDO MARTINS GORAYEB

ACÓRDÃO Nº. 011/2024/CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN.

EMENTA : MULTA – OMISSÃO DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS – NULIDADE - Há de se decretar a nulidade da decisão anterior da Câmara Plena contida no Acórdão nº 23/2023, em razão de vício na notificação ao sujeito passivo. Demonstrado o descumprimento dos requisitos previstos em norma regulamentadora, Artigo 144 – B, §1º da Lei 688/96, haja vista que o Recurso Especial impetrado pela Coordenadoria da Receita Estadual é intempestivo. Mantido o Acórdão nº 109/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN de nulo. Recurso especial não conhecido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unânime em não conhecer do Recurso Especial interposto, mantido o Acórdão nº 109/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN de **NULO** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Leonardo Martins Gorayeb, acompanhado pelos julgadores Amarildo Ibiapina Alvarenga, Juarez Barreto Macedo Júnior, Dyego Alves de Melo, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Reinaldo do Nascimento Silva e Fabiano Emanuel Fernandes Caetano.

TATE, Sala de Sessões, 14 de junho de 2024.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

~~Leonardo Martins Gorayeb~~
Julgador/Relator